

JUSTIÇA PLURAL E A VOZ DA ALDEIA

PLURAL JUSTICE AND THE VOICE OF THE VILLAGE

Artigo recebido em: 21/1/2026

Artigo aceito em: 22/4/2026

Lidiane Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes*

*Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL), Imperatriz, Maranhão, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3765-9717>

liannelopesadv@gmail.com

José Geraldo de Sousa Junior**

**Universidade de Brasília (UNB), Brasília, Distrito Federal, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8974-2283>

jgsousa@terra.com.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O presente artigo analisa o projeto Sentença Zeruze'eg haw (DIGNA) da 1ª Vara da Comarca de Grajaú/MA, que resultou na primeira sentença judicial traduzida integralmente para a língua indígena Guajajara (Ze'egete). O estudo utiliza como marco teórico a teoria do Direito Achado na Rua, buscando compreender como a tradução da sentença para língua materna de povos originários atua como um instrumento de emancipação e reconhecimento de sujeitos coletivos de direito. A análise debruça-se sobre o processo nº 0803019-40.2025.8.10.0037, uma ação de registro tardio de óbito da criança Anahi de Sousa Rodrigues Guajajara. Os objetivos principais deste artigo incluem: analisar o protagonismo indígena no sistema de justiça, o pluralismo jurídico e linguístico e a efetivação dos Direitos Humanos, alinhando à Convenção 169 da OIT e aos princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Conclui-se, portanto, que o projeto Zeruze'eg haw materializa o Direito Achado na Rua ao permitir que o direito não seja apenas uma imposição vertical do Estado, mas um processo dialógico que reconhece a identidade dos sujeitos coletivos, impactando diretamente centenas de pessoas e servindo de modelo replicável para a humanização do Judiciário brasileiro.

Palavras-chave: Acessibilidade Jurídica. Direito Achado na Rua. Povos Indígenas.

Abstract

This article analyzes the Zeruze'eg haw (DIGNA) Sentence project of the 1st Court of the District of Grajaú/MA, which resulted in the first judicial sentence fully translated into the Guajajara indigenous language (Ze'egete). The study uses the theory of "Law Found in the Street" as a theoretical framework, seeking to understand how the translation of the sentence into the mother tongue of native peoples acts as an instrument of emancipation and recognition of collective subjects of law. The analysis focuses on case no. 0803019-40.2025.8.10.0037, an action for the late registration of the death of the child Anahi de Sousa Rodrigues Guajajara. The main objectives of this article include: analyzing indigenous protagonism in the justice system, legal and linguistic pluralism, and the realization of Human Rights, aligning with ILO Convention 169 and the constitutional principles of human dignity and equality. It is concluded, therefore, that the Zeruze'eg haw project materializes the Law Found in the Street by allowing law to be not merely a vertical imposition by the State, but a dialogical process that recognizes the identity of collective subjects, directly impacting hundreds of people and serving as a replicable model for the humanization of the Brazilian Judiciary.

Keywords: Indigenous People.; Law Found in the Street. Linguistic Accessibility.



1 INTRODUÇÃO

O fenômeno jurídico, quando observado sob a perspectiva do Direito Achado na Rua, desvincula-se da exclusividade estatal para ser compreendido como uma prática social que emerge das lutas por libertação e pelo reconhecimento de identidades coletivas. Segundo essa corrente teórica, o Direito não se esgota na norma positivada, mas se manifesta na organização da liberdade e na afirmação de sujeitos históricos que reivindicam seu lugar no mundo. É nesse cenário de busca por uma justiça sensível às pluralidades que se insere o projeto SENTENÇA Zeruze'eg haw (DIGNA), desenvolvido pela 1ª Vara da Comarca de Grajaú, no Maranhão.

A iniciativa consiste na primeira sentença judicial do Estado traduzida integralmente para a língua Ze'egete — a "fala boa" do povo Guajajara. O projeto nasce da percepção de que o Poder Judiciário, ao ignorar a realidade linguística dos povos originários, ergue barreiras que impedem a compreensão de decisões que afetam diretamente a vida e a dignidade dessas comunidades. Em um território onde a tradição oral e a língua nativa são pilares da resistência cultural, a imposição do português jurídico atua como uma forma de silenciamento e exclusão da cidadania.

O caso paradigmático que materializa essa proposta é o processo nº 0803019-40.2025.8.10.0037, referente a uma ação de retificação de registro civil de óbito da criança Anahi de Sousa Rodrigues Guajajara. Ao proferir uma sentença bilíngue, o magistrado Alexandre Magno Nascimento de Andrade não apenas cumpre um rito processual, mas reconhece o direito da comunidade de ser ouvida e compreendida em sua própria língua, em estrita observância à Convenção 169 da OIT e aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Este artigo analisa o Projeto Sentença Digna que representa o direito achado na aldeia: um movimento onde a instituição judiciária se abre ao saber tradicional e à mediação cultural para validar a existência do sujeito coletivo indígena. Ao analisar a metodologia que envolveu o apoio de tradutor nativo e a validação por falantes da aldeia, busca-se demonstrar como a democratização da linguagem jurídica é um passo fundamental para um Judiciário que não apenas julga, mas que efetivamente escuta e reconhece o outro em sua alteridade.

2 A CERTIDÃO COMO TRADUÇÃO DE IDENTIDADE PERANTE O ESTADO

O caso paradigmático referente a uma ação de retificação de registro civil de óbito da criança Anahi de Sousa Rodrigues Guajajara, revela outra problemática que o Observatório Nacional de Direitos Humanos (ObservaDH), plataforma virtual de acesso público vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), que disponibilizou novos dados sobre o Registro Civil de Nascimento no Brasil, apontando avanços e desafios na universalização desse direito fundamental¹.

Tavares², parte da compreensão de que o sujeito humano ao nascer, já tem uma história, “que é produto de um processo em desenvolvimento, cujo marco inicial se deu no momento da fecundação”.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão³, veiculou em 19 de maio de 2025 no *site* institucional, que o sub-registro de nascimento do Maranhão caiu ao menor índice da história, chegando a 2,91%, com uma queda de 0,4% em relação à medição divulgada em 2024, que era de 3,3%. Esses dados foram divulgados pelo IBGE.

A leitura crítica que se faz ao analisarmos esses dados, são no sentido de que, embora o Maranhão tenha atingido em 2025 o menor índice de sub-registro de sua história (2,91%), a universalização desse direito nos territórios indígenas ainda enfrenta o abismo da incompreensão mútua. O projeto *Zeruze'eg* atua diretamente nesse gargalo: ao humanizar o atendimento e proferir decisões na língua nativa, ele remove a barreira do medo e da invisibilidade que historicamente afasta as comunidades dos cartórios e do Poder Judiciário.

A eficácia social demonstrada pelos mutirões, incluindo o realizado no Município de Grajaú, que ao total, atenderam mais de 3.400 indígenas entre 2022 e 2025, prova que a erradicação do sub-registro depende menos de formulários e mais de uma sensibilidade jurídica local que reconheça o indígena como protagonista de sua própria história.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/observadh-publica-dados-sobre-registro-civil-de-nascimento-no-brasil-e-revela-avancos-e-desafios>

² TAVARES, Dirce Encarnación. *Identidade. Interdisciplinaridade: pensar, pesquisar, intervir*. São Paulo: Cortez, 2014. p.135

³ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/portal/noticia/517654/sub-registro-de-nascimento-do-maranhao-cai-ao-menor-indice-da-historia>

Desta forma, o registro civil é a primeira forma descritiva que o Estado faz do indivíduo, fundamentado pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973⁴, que dispõe sobre os registros públicos. O artigo 50, prevê que:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. § 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

Importante salientar que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, instituiu o Programa Escuta Ativa dos Povos Indígenas, com a criação do Comitê de Diversidade do TJMA, através da Resolução nº 42, de 25 de abril de 2022, sendo coordenado pela juíza Elaile Silva Carvalho. Esse Comitê passou a realizar mutirões em parceria com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) e outros órgãos públicos e privados.

Segundo notícia veiculada no site do TJMA⁵, verificou-se que:

O diálogo estabelecido para atender as demandas dos povos originários trouxe como resultado o atendimento a 3.479 indígenas nos mutirões realizados de 2022 a 2025 nos territórios das etnias Guajajara, Kanela, Krikati, Gavião e Ka'apor, localizados nos municípios de Barra do Corda, Montes Altos, Amarante, Santa Luzia, Arame e Grajaú. Os serviços coordenados pela Ouvidora indígena, juíza Adriana Chaves, incluem emissão e retificação de certidões de nascimento; averbações de paternidade; Carteira de Identidade; CPF, Título de Eleitor e atendimentos jurídicos, em parceria com a Corregedoria Geral do Foro Extrajudicial (Cogex), Defensoria Pública do Estado (DPE), Cartórios extrajudiciais, Tribunal regional Eleitoral (TRE-MA), Instituto de Identificação do Maranhão (Ident).

Muito mais do que um fato cronológico estrito, o tornar-se pessoa para a população indígena pode envolver ritos que não se alinham ao calendário gregoriano, o que se aplica igualmente ao fim da vida.

Quanto à morte, o art. 50 e 78 da Lei 6.015/73 estipulam que o assento de óbito deve ser realizado com a maior brevidade possível, admitindo em alguns casos, sua realização no prazo de máximo de 3 (três) meses. Entretanto, a obrigatoriedade do registro

⁴ BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. *Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm

⁵ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tjma/noticia/520449/mutiroes-indigenas-do-judiciario-contribuem-para-a-garantia-de-direitos-dos-povos-originaarios>

deve ser compreendida não uma imposição burocrática, mas como a garantia do direito a ter direitos.

O registro de óbito tardio em populações indígenas muitas vezes esbarra em questões não apenas de isolamento geográfico, como a própria compreensão cultural da morte.

Ocorre que, para o Estado garantir o acesso a benefícios previdenciários, a ausência de registro de óbito impede o seu acesso. Portanto, a atuação do Estado está alinhada ao princípio da interculturalidade, prevista na resolução nº 454/2022 do CNJ⁶, permitindo a autodeclaração e o testemunho da liderança indígena, como prova plena, por exemplo.

Nesse contexto, o Estado-juiz, ao processar um registro tardio, deve atuar como um tradutor cultural, aceitando formas de marcação do tempo da comunidade como provas igualmente válidas e eficazes.

Assim, ao enfrentar o pleito de um registro tardio, o Estado-juiz não deve se limitar a constatar apenas uma lacuna temporal e aplicar os dispositivos legais ao caso concreto. Sob a ótica de Geertz, o magistrado deve atuar como um intérprete da 'sensibilidade jurídica local'.

A aplicação da Lei de Registros Públicos Lei nº 6.015/73 no contexto indígena deve ser mediada por uma leitura emancipatória, característica do Direito Achado na Rua. A obrigatoriedade do registro não deve ser vista como um fim estatístico, mas como a porta de entrada para a cidadania plena.

Nesse sentido, a Resolução nº 454/2022 do CNJ funciona como o elo hermenêutico que permite ao magistrado "achar" o direito na aldeia, utilizando a autodeclaração e o saber local para preencher as lacunas que a rigidez do calendário gregoriano muitas vezes impõe ao registro tardio.

Se a norma do registro civil visa dar publicidade à vida, essa publicidade só é plena e eficaz quando respeita a descrição densa de quem nasce e de quem morre em território originário. Negar o registro por falta de precisão cronológica ocidental seria ignorar que o Direito, antes de ser um código, é um saber que deve acolher a pluralidade de formas de habitar o mundo.

⁶ CNJ. Conselho Nacional de justiça. Resolução nº 454 de 22 de abril de 2022. *Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: [8 de fev de 2026].

Se o Direito é um saber local, como propõe Geertz, o registro civil não pode ser um aniquilamento da identidade. Registrar um indígena tardiamente não é apenas preencher um formulário, é realizar uma tradução intercultural que permite ao Estado ler a vida onde antes ele só via silêncio.

2.1 O direito como descrição densa: a língua tupi e a sensibilidade jurídica local

No aspecto normativo internacional, temos a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que prevê o direito dos povos indígenas de compreender e serem compreendidos em processos legais, a exemplo no artigo 12, no qual se transcreve:

Artigo 12. Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes⁷.

Oliveira⁸, nos ensina que a “proposta do diálogo intercultural dos Direitos Humanos segue outra linha de orientação, mais adequada para subsidiar respostas coerentes com o momento atual das sociedades interculturais”.

No âmbito normativo interno, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 231 não apenas reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições da população indígena, como a legítima no artigo 232, quando o próprio texto constitucional prevê que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”⁹.

Dornelles¹⁰ et al., nos ensina que:

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 1989.

⁸ OLIVEIRA, Assis da Costa. *Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 213

⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [8 de fev de 2026].

¹⁰ DORNELLES, Ederson Nadir Pires, et al. *Indígenas no Brasil: (in)visibilidade social e jurídica*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 38

A Constituição de 1988 também reconhece o direito dos índios como cidadãos, sua organização social e suas práticas, religiões, línguas e crenças tradicionais. O direito a julgamento nos tribunais é especificamente reconhecido, terminando o estado especial de tutela que sempre foi usado mais para violar, do que para proteger seus direitos. Também reconhece o direito à diferença, levando em conta as particularidades existentes quanto a sua organização social, seus costumes e tradições.

O artigo 5º do texto constitucional de 1988, assegura a igualdade de tratamento a todos os brasileiros residentes no país. A propósito, afirma Santos¹¹:

A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar a perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, se tornam mais difícil.

No inciso XXXV, do artigo 5º do texto constitucional, a previsão de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, fundamenta o Princípio da Inafastabilidade da jurisdição. Porém, a problemática real revela o distanciamento não apenas na atuação do Estado-juiz na realidade indígena, mas na ausência de intérpretes, o que dificulta o diálogo intercultural, materializando a linguagem clara e acessível.

Nesse contexto, a Resolução n° 454/2022¹² do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu as Diretrizes para o atendimento a pessoas indígenas, reforçando o direito ao intérprete e à tradução, sendo regida pelos princípios da autoidentificação dos povos, diálogo interétnico e intercultural, dentre outros estabelecidos no artigo 1º.

Interessante observar que o artigo 3º da referida Resolução, prevê que para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete ao Poder Judiciário assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível, bem como assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 15

¹² CNJ. Conselho Nacional de justiça. Resolução n° 454 de 22 de abril de 2022. *Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: [8 de fev de 2026].

A Lei nº 15.263 de 14 de novembro de 2025¹³, instituiu a Política nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo como um dos objetivos, promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara, e como um dos princípios, a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão.

Geertz¹⁴, afirma que o direito não é um conjunto abstrato de regras universais, mas um saber local; “local não só com respeito ao lugar, à época, à categoria e variedade de seus temas, mas também com relação a sua nota característica” e a esse complexo de caracterizações, Geertz denomina de “sensibilidade jurídica”.

Em uma análise simplista, poder-se-ia afirmar que não houve nada além de o Estado observar um fato, enquadrá-lo em um ou alguns artigos de lei e proferir uma decisão. Mas este não foi o caso, não se enquadrando em um modelo tradicional, pautado na inobservância cultural e linguística.

Ao adotar a língua Tupi, o Estado-juiz deixa de aplicar o modelo tradicional e realiza através da sensibilidade jurídica, a cooperação, tornando-se, um tradutor de mundos, garantindo que a descrição do direito seja densa o suficiente para respeitar a dignidade humana da jurisdicionada.

Portanto, a eficácia de uma decisão judicial, no sentido estrito do direito positivo, refere-se à sua capacidade de produzir efeitos e de ser cumprida, o que não ocorre quando compreendemos sob a perspectiva do saber local, ganhando uma nova dimensão: a legitimidade pelo sentido.

Ao analisarmos uma sentença proferida apenas na língua portuguesa para uma comunidade da etnia Guajajara, situada no município de Grajaú, Estado do Maranhão, identificamos não apenas uma atuação do Estado-juiz no campo da abstração, cuja decisão é válida, já que está de acordo com o ordenamento jurídico, mas estar-se-ia configurando carência de eficácia¹⁵ social ou efetividade.

¹³ BRASIL. Lei nº 15.263, de 11 de novembro de 2025. *Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/15263.htm. Acesso em: [8 de fev de 2026].

¹⁴ GEERTZ, Clifford. *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Tradução: Vera Joscelyne. 13. ed. Petrópolis, RJ. Vozes, 2013, p. 218

¹⁵ Eficácia é compreendida como aptidão da norma jurídica para gerar efeitos no mundo jurídico.

Assim, todo esse panorama legislativo, tanto no aspecto externo quanto interno, está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, considerando a necessidade de os sujeitos de direitos compreenderem a linguagem do Estado que o julga, de forma adaptada às suas etnias. Sendo a língua um receptáculo de uma cosmovisão, de modo que a tradução da sentença valida e reconhece a existência daquela cultura perante o Estado.

3 O SUJEITO COLETIVO E A IDENTIDADE CULTURAL: A “FALA BOA” COMO DIREITO

Segundo Vilarinho¹⁶, o Direito Achado na Rua, expressão de Roberto Lyra Filho, “fala sobre o direito transformador dos espaços públicos, em que congregam indivíduos, em suas sociabilidades, desejosos, conscientemente, de participar da construção democrática e da cidadania em suas sociedades.

No referencial da Teoria do Direito Achado na Rua, o direito não é uma abstração técnica, mas a expressão da identidade de um povo que se organiza e reivindica sua existência. No caso do projeto Zeruze’eg haw, essa identidade é indissociável da língua Ze’egete, termo que traduz a essência da “fala boa” para o povo Guajajara. A preservação deste idioma, integrante do tronco linguístico Tupi-Guarani, é um ato de resistência cultural em um cenário onde as instituições formais raramente consideram as línguas indígenas em seus atos oficiais.

A construção do sujeito coletivo no processo judicial nº 0803019-40.2025.8.10.0037 transcende a figura individual da requerente, Detim de Sousa Guajajara. Quando o Judiciário decide falar a língua da aldeia, ele reconhece que o direito ao registro de óbito de Anahi Guajajara não é apenas uma formalidade burocrática, mas uma afirmação da dignidade de todo um grupo social que vive majoritariamente nas aldeias da região de Grajaú.

O Direito Achado na Rua, propõe que o direito deve ser “achado” onde a vida acontece; logo, ao levar a sentença para o Ze’egete, o magistrado valida o território simbólico daquela comunidade.

¹⁶ VILARINHO, M. (2022). Direito Achado na Rua: um Tratado Pedagógico da Emancipação Social, Elemento do despertar da Cidadania, da Participação democrática e dos Direitos Humanos. *Caderno De Relações Internacionais*, 12(23). <https://doi.org/10.22293/21791376.v12i23.1601>

Um ponto fundamental para a teoria crítica é a democratização do saber. A metodologia do projeto não foi uma imposição vertical, mas uma construção colaborativa e aqui é fundamental o registro da participação nativa, com a tradução que contou com o apoio direto de Antalylson de Sousa Gavião Guajajara, membro da aldeia Bela Vista, graduando em Direito pela Universidade Estadual do Maranhão, Campus Grajaú, garantindo que a linguagem jurídica não violentasse a oralidade indígena.

Considerou igualmente a validação comunitária, na medida em que o conteúdo foi validado por falantes nativos para assegurar que a correspondência semântica respeitasse os valores culturais locais e, por fim, o Judiciário se tornou um espaço de escuta, valorizando a identidade do povo Guajajara frente à hegemonia do português.

Essa abordagem rompe com a tradição de um Direito que exclui pela linguagem. Ao invés de o indígena ser forçado a se moldar à "língua do Estado", é o Estado que faz o movimento de tradução para a "fala boa", reconhecendo que a justiça só é plena quando o destinatário da decisão consegue compreendê-la em sua integridade cultural.

Assim, o projeto Zeruze'eg haw materializa a transição de um sujeito passivo do direito para um sujeito ativo, cuja cultura é o próprio fundamento da dignidade reconhecida na sentença.

3.1 O Poder Judiciário como espaço de escuta e a efetivação do Direito achado na rua

A implementação do projeto Sentença Digna evidencia a tensão dialética entre o direito estatal positivado e a realidade pluricultural das comunidades originárias. No âmbito do Direito Achado na Rua, o pluralismo jurídico não é apenas uma coexistência de normas, mas o reconhecimento de que diferentes ordens sociais possuem linguagens e lógicas próprias de regulação da vida.

O principal desafio enfrentado pela 1ª Vara de Grajaú foi justamente a tradução de termos jurídicos para o idioma Ze'egete, uma língua de forte base oral e simbólica que nem sempre possui equivalentes diretos para a tecnicidade processual brasileira.

A sentença proferida no processo nº 0803019-40.2025.8.10.0037 ilustra como essa barreira foi transposta por meio de uma mediação cultural ativa. Ao converter comandos como a extinção do feito com resolução de mérito ou o trânsito em julgado para a "fala boa", o magistrado e o tradutor nativo precisaram parafrasear conceitos para

garantir a fidelidade da mensagem. Exemplos dessa adaptação incluem a citação do Artigo 487, I, do Código de Processo Civil, que foi acompanhada pela explicação em Ze'egete: "*Zexak akwez mame'u haw kwez, aize mehe umuawyze a'e ma'e uinui pyr xe*".

A ordem para o registro de óbito foi traduzida de forma a situar a criança, Anahi, em sua origem, mencionando a "Aldeia Formigueiro" ("*aldeia Formigueira pe*") e a localidade de Grajaú ("*karaza'o pe*") dentro da estrutura linguística indígena. O conceito de dispensa de custas foi comunicado como a ausência de necessidade de pagamento ("*Emukuzar kwaw nehem*").

Essa prática rompe com o monismo jurídico que historicamente marginalizou os povos indígenas pela ausência de intérpretes formais no sistema de justiça. Ao invés de uma imposição fria da lei, a sentença bilíngue torna-se um documento de diálogo. A utilização de termos como "*Karaza'o/Màràzàm*" para designar o local e a data do sistema reflete o esforço de territorializar o Direito, aproximando a burocracia estatal da vivência na aldeia. Assim, o projeto não apenas traduz palavras, mas traduz a própria justiça para uma moldura de respeito à oralidade e à cosmologia Guajajara.

A sentença bilíngue na língua *Ze'egete* humaniza o processo judicial. Ao ler seu próprio nome e o de sua aldeia em um documento oficial do Estado, o indígena deixa de ser um "objeto" do processo e passa a ser o seu protagonista. O impacto indireto em mais de 3.000 indígenas da etnia Guajajara demonstra que a decisão judicial ecoa como um ato de reconhecimento coletivo.

O projeto ataca diretamente a violência simbólica da barreira idiomática. Onde o Direito oficial muitas vezes silencia as minorias através de uma linguagem inacessível, a iniciativa de Grajaú "acha" o direito na comunicação eficaz, garantindo que o comando judicial seja compreendido e respeitado por quem ele mais afeta.

A experiência demonstra que é possível conciliar o rigor da Lei de Registros Públicos e do Código de Processo Civil com a sensibilidade cultural exigida pela Convenção 169 da OIT. O magistrado, ao se abrir para a tradução e validação feita pela própria comunidade (através do estagiário Antalylson Guajajara), transforma o tribunal em um espaço de escuta e acolhimento.

Conclui-se que o projeto "Sentença Digna" é uma manifestação prática da justiça emancipatória. Ele prova que o Direito, para ser legítimo, precisa ser encontrado no cotidiano das pessoas — seja na rua ou na aldeia. Ao traduzir o veredito para a "fala boa",

o Poder Judiciário do Maranhão não apenas encerra um processo, mas inicia um novo paradigma de inclusão e respeito à pluralidade jurídica brasileira.

4 CONCLUSÃO

A tradução da sentença para a língua Ze'egete não apenas remove barreiras linguísticas, mas combate a violência simbólica que historicamente silenciou os povos originários no sistema de justiça. O caso do registro tardio da criança Anahi Guajajara demonstra que o registro civil, quando guiado pela descrição densa e pela interculturalidade, deixa de ser um formulário burocrático para se tornar um instrumento de reconhecimento da dignidade coletiva.

Atualmente, em 2026, o Poder Judiciário encontra suporte robusto na Lei nº 15.263/2025, que consolidou a Política Nacional de Linguagem Simples. O que o projeto *Zeruze'eg* iniciou como um movimento de vanguarda na Comarca de Grajaú em 2025 é agora amparado por um dever legal de transparência e facilitação da comunicação entre o Estado e o cidadão. O caso da criança Anahi Guajajara permanece como o marco paradigmático dessa transição: uma sentença que não apenas encerrou um processo de registro tardio de óbito, mas que validou a existência de um povo perante o ordenamento jurídico brasileiro

Em última análise, o sucesso deste projeto reside na escuta ativa e na abertura do Judiciário ao saber tradicional. Conclui-se, portanto, que a democratização da linguagem jurídica é o caminho para um novo paradigma constitucional, onde a "fala boa" da aldeia e a "fala do Estado" convergem para garantir que nenhum cidadão indígena seja estrangeiro em sua própria terra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 15.263, de 11 de novembro de 2025. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115263.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 8 fev. 2026.
- DORNELLES, Ederson Nadir Pires et al. **Indígenas no Brasil: (in)visibilidade social e jurídica**. Curitiba: Juruá, 2017.
- GEERTZ, Clifford. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Tradução de Vera Joscelyne. 13. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.
- LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Projeto SENTENÇA Zeruze'eg haw (DIGNA)**. 1ª Vara da Comarca de Grajaú, 2025.
- MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Sentença: Processo nº 0803019-40.2025.8.10.0037**. Magistrado Alexandre Magno Nascimento de Andrade. 1ª Vara de Grajaú, 2025.
- OLIVEIRA, Assis da Costa. **Indígenas crianças, crianças indígenas: perspectivas para construção da doutrina da proteção plural**. Curitiba: Juruá, 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra, 1989.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos**. Coimbra: Almedina, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. **O direito achado na rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- TAVARES, Dirce Encarnación. **Identidade**. In: **Interdisciplinaridade: pensar, pesquisar, intervir**. São Paulo: Cortez, 2014.
- VILARINHO, M. Direito achado na rua: um tratado pedagógico da emancipação social, elemento do despertar da cidadania, da participação democrática e dos direitos humanos. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 12, n. 23, 2022. DOI: <https://doi.org/10.22293/21791376.v12i23.1601>.
- WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.